



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.169
(Processo n.º. 2007/51520-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 092/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a ASIPAG

Responsável: Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2007/51520-9

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA, referente ao Convênio n.º. 092/2006, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – ASIPAG, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do Projeto "Terra Alta em Ação", sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Matos da Silva.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 58/59, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a importância conveniada, devidamente corrigida a partir de 13/04/2006, sem prejuízo de aplicação de multa regimental, pela instauração da tomada de contas.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 63, manifesta-se pela irregularidade das contas, nos termos do relatório técnico deste Tribunal.

VOTO:

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica e do parecer do Ministério Público, as presentes contas devem ser consideradas IRREGULARES. O responsável deverá devolver aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigida a partir de 13/04/2006, juntamente com multa no valor de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. n^o. 397.774.562-04, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 13.04.2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de abril de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
RC/0100455/